THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS/SP

Proc. nº 1001163-43.2017.8.26.0538

## ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A. e

**OUTRAS**, nos autos de sua <u>Recuperação Judicial</u> em epígrafe, vêm, por seus advogados, em cumprimento ao item 6 da r. decisão de fls. 2.926/2.928 e em atenção ao art. 53 da Lei 11.101/2005, requerer a juntada de seu Plano de Recuperação Judicial (doc. 1), e seus anexos (doc. 2).

Vale dizer que o Plano de Recuperação Judicial ora acostado contém a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, nos termos do art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo, bem como a demonstração da sua viabilidade econômica, além de que os laudos econômico-financeiro e de avaliação de bens e ativos das Recuperandas foram elaborados e subscritos por profissionais legalmente habilitados de empresas especializadas.

THOMAZ BASTOS
WAISBERG
KURZWEIL
ADVOGADOS

Assim, as Recuperandas pleiteiam a juntada de seu Plano de Recuperação Judicial, cujo edital de aviso aos credores deve ser publicado nos termos do parágrafo único do art. 53 e do *caput* do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Termos em que, respeitosamente,

P. Deferimento.

De São Paulo para Santa Cruz das Palmeiras, 8 de

dezembro de 2017.

pp. Joel Luís Thomaz Bastos

p.p. Ivo Waisberg

OAB/SP 122.443

OAB/SP 146.176

pp. Bruno Kurzweil de Oliveira

pp. Andressa K. Codjaian

OAB/SP 248.704

OAB/SP 344.710

# PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO PELAS EMPRESAS

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.; ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA.; ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA.; – todas em recuperação judicial

Processo de Recuperação Judicial das empresas Abengoa Bioenergia Brasil S.A.;
Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda.; Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda.; Abengoa
Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda.
em curso perante a Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São
Paulo, nos autos de nº 1001163-43.2017.8.26.0538.

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.914.367/0001-34, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Bio"), ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.758.995/0007-38, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Zona Rural, Setor D, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Santa Fé"), ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 06.252.818/0001-88, com sede na Fazenda São Joaquim, s/n, km 8, Zona Rural, Santa Cruz das Palmeiras/SP, CEP 13.650-000 ("Abengoa Agro"), ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 10.646.682/0001-68, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Subsetor A-1, Baguaçu, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Trading") e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n°15.814.073/0001-94, com sede na Fazenda São Luiz, s/n, Setor G, Zona Rural, Pirassununga/SP, CEP 13.630-970 ("Abengoa Inovações" e, em conjunto com Abengoa Bio, Abengoa Santa Fé, Abengoa Agro e Abengoa Trading, as "Recuperandas" ou "Grupo Abengoa"), apresentam este Plano de Recuperação Judicial ("PRJ") para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos arts. 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005, conforme alterada ("LRF"):

- (i) Considerando que as Recuperandas têm enfrentado dificuldades econômicas, mercadológicas e financeiras, agravadas em razão de pedido de falência ajuizado pelo Banco Santander (Brasil) S.A., em 7 de junho de 2017, em face da Abengoa Bio;
- (ii) Considerando que, em resposta a tais dificuldades, as Recuperandas ajuizaram, em 25 de setembro de 2017, um pedido de recuperação judicial, nos termos da

- LRF, e devem submeter um plano de recuperação judicial à aprovação da Assembleia de Credores e homologação judicial, nos termos do art. 53 da LRF;
- (iii) Considerando que este PRJ cumpre os requisitos contidos no art. 53 da LRF, eis que: (a) pormenoriza os meios de recuperação das Recuperandas; (b) é viável sob o ponto de vista econômico; e (c) é acompanhado do respectivo laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada;
- (iv) Considerando que, por força do PRJ, as Recuperandas buscam superar sua crise econômico-financeira e reestruturar seus negócios com o objetivo de: (a) preservar e adequar as suas atividades empresariais; (b) manter-se como fonte de geração de riquezas, tributos e empregos; além de (c) renegociar o pagamento de seus credores;

As Recuperandas submetem este PRJ à aprovação da Assembleia Geral de Credores e à homologação judicial, sob os seguintes termos:

# PARTE I – INTRODUÇÃO

# 1. INTERPRETAÇÃO E DEFINIÇÕES

- **1.1.** Regras de Interpretação. Os termos definidos nesta Cláusula 1 serão utilizados, conforme apropriado, na sua forma singular ou plural, no gênero masculino ou feminino, sem que, com isso, percam o significado que lhes é atribuído. Exceto se especificado de modo diverso, todas as cláusulas e anexos mencionados neste PRJ referem-se a cláusulas e anexos do próprio PRJ. Os títulos dos capítulos e das cláusulas deste PRJ foram incluídos exclusivamente para referência e não devem afetar o conteúdo de suas previsões. Este PRJ deve ser interpretado, na sua aplicação, de acordo com o art. 47 e seguintes da LRF.
- **1.2. <u>Definições</u>**. Os termos utilizados neste PRJ têm os significados definidos abaixo:
  - **1.2.1.** "<u>Administradora Judicial</u>": Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação, nos termos do Capítulo II, Seção III, da LRF, assim entendida como a empresa R4C ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ/MF sob o nº 19.910.500.0001-99, com endereço na Rua Oriente, 55, sala 906, Edifício Hemisphere, CEP 13090-740, Chácara da Barra, Campinas/SP, representada pelo Sr. Fernando Ferreira Castellani.
  - **1.2.2.** "<u>AGC</u>": Significa a Assembleia Geral de Credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da LRF.

- **1.2.3.** "Aprovação do PRJ": Aprovação do PRJ nos termos do art. 45 ou art. 58 da LRF, respeitado o disposto nos arts. 55 e 56 da LRF.
- **1.2.4.** "Créditos": Todos os créditos trabalhistas, quirografários, quirografários estratégicos e créditos ME e EPP, assim como as correspondentes obrigações existentes na Data do Pedido.
- **1.2.5.** "Créditos ME e EPP": Créditos detidos pelos Credores ME e EPP.
- **1.2.6.** "Créditos Quirografários": Créditos detidos pelos Credores Quirografários.
- **1.2.7.** "Créditos Quirografários Estratégicos": Créditos detidos pelos Credores Quirografários Estratégicos.
- **1.2.8.** "Créditos Trabalhistas": Créditos detidos pelos Credores Trabalhistas.
- **1.2.9.** "<u>Credores</u>": Pessoas, naturais ou jurídicas, que se encontram na lista de credores elaborada pelo Administrador Judicial, com as alterações decorrentes de acordos celebrados entre as partes ou de decisões judiciais, e que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.
- **1.2.10.** "Credores ME e EPP": Credores constituídos como microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos do art. 41, IV, da LRF.
- **1.2.11.** "<u>Credores Quirografários</u>": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF.
- **1.2.12.** "Credores Quirografários Estratégicos": Credores detentores de créditos quirografários, com privilégio geral, especialmente privilegiados e subordinados, nos termos do art. 41, III, da LRF, considerados como estratégicos e essenciais por se enquadrarem como fornecedores de cana-de-açúcar, bem como contrapartes em contratos de parceria ou arrendamento rural, relacionados às Recuperandas, sendo que, para se enquadram na definição de Credores Quirografários Estratégicos devem eles manter o fornecimento e/ou a relação jurídica pelo prazo mínimo de 6 (seis) safras a contar da Homologação do PRJ.
- **1.2.13.** "Credores Quirografários Estratégicos Remanescentes": São os Credores Quirografários Estratégicos que não sejam relacionados à Usina objeto da UPI alienada após realização do Leilão previsto na cláusula 7 deste PRJ.

- **1.2.14.** "<u>Credores Trabalhistas</u>": Credores detentores de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, nos termos do art. 41, I, da LRF, incluindo-se aqueles créditos decorrentes da comunicação da dispensa do contrato de trabalho anteriormente ao ajuizamento da Data do Pedido, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio.
- **1.2.15.** "<u>Data do Pedido</u>": A data em que o pedido de recuperação judicial foi ajuizado pelas Recuperandas, ou seja, 25 de setembro de 2017.
- **1.2.16.** "<u>Financiamento(s)</u>": Empréstimos ou financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial, disponibilizados por instituição financeira ou não, que serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência do Grupo Abengoa e privilegiados em relação aos demais Créditos.
- **1.2.17.** "Homologação do PRJ": Decisão judicial de 1ª instância que homologue o PRJ nos termos do art., 45 ou 58, *caput* e §1°, da LRF, conforme o caso.
- **1.2.18.** "<u>Juízo da Recuperação</u>": Juiz de Direito da Vara Única do Foro de Santa Cruz das Palmeiras, Estado de São Paulo.
- **1.2.19.** "<u>Lista de Credores</u>": A lista constante do Anexo 1.2.19, conforme substituída pela lista a ser divulgada pela Administradora Judicial, nos termos do do artigo 7, §2° da LRF, e alterada pelas decisões acerca das respectivas impugnações de créditos.
- **1.2.20.** "LRF": Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada.
- **1.2.21.** "PRJ": Este plano de recuperação judicial das Recuperandas, na forma como é apresentado e, conforme o caso, na forma em que passe pela Homologação do PRJ.
- **1.2.22.** "Recuperação Judicial": Significa o processo de recuperação judicial nº 1001163-43.2017.8.26.0538, ajuizado pelas Recuperandas, em curso perante o Juízo da Recuperação.
- **1.2.23.** "Recuperandas" ou "Grupo Abengoa": Abengoa Bioenergia Brasil S.A., Abengoa Bioenergia Santa Fé Ltda., Abengoa Bioenergia Agroindústria Ltda., Abengoa Bioenergia Trading Brasil Ltda. e Abengoa Bioenergia Inovações Ltda. conforme qualificadas nos autos do Juízo da Recuperação.
- **1.2.24.** "<u>UPI São Luis</u>": Unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF. A UPI São Luis será constituída nos termos da Cláusula 6 deste PRJ e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas,

contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI São Luis.

- **1.2.25.** "<u>UPI São João</u>": Unidade produtiva isolada criada especialmente para o fim de alienação, nos termos do art. 60 da LRF. A UPI São Luis será constituída nos termos da Cláusula 6 do PRJ e deverá ser alienada, nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF, sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, com exceção do passivo vertido à UPI São João.
- **1.2.26.** "<u>UPIs</u>": Correspondem à UPI São Luis e a UPI São João.

#### PARTE II – DO OBJETIVO DO PRJ

#### 2. OBJETIVO DO PRJ

- **2.1.** <u>Objetivo</u>. Diante da existência de dificuldades das Recuperandas em cumprir com suas atuais obrigações financeiras, o presente PRJ prevê a realização de medidas que objetivam o reperfilamento do endividamento das Recuperandas, a geração de fluxo de caixa operacional necessário ao pagamento da dívida, a alienação de UPIs e a geração de capital de giro e de recursos necessários para a continuidade das atividades das Recuperandas, devidamente dimensionadas para a nova realidade das Recuperandas.
- **2.2.** Perspectiva Operacional. Para as próximas safras, há uma expectativa de crescimento da rentabilidade da moagem de cana-de-açúcar e das demais atividades exercidas pelas Recuperandas, que embasa a previsão de pagamento da dívida das Recuperandas, bem como a manutenção de suas atividades.
- 2.3. Razões da Recuperação Judicial. A crise das Recuperandas, de modo resumido, é decorrente de diversos fatores, dentre eles a crise econômico-financeira de 2008 e a drástica afetação do mercado de crédito com a crise financeira mundial, fazendo com que as empresas do setor enfrentassem dificuldades em obter financiamentos em prazos e custos razoáveis e compatíveis com seu ciclo produtivo, além de fatos como crescimento dos custos de arrendamento de terras, queda do preço do barril de petróleo no mercado internacional, controle do governo brasileiro sobre o valor da gasolina, excesso de açúcar no mundo e consequente queda do preço. Todos esses elementos, conforme já devidamente demonstrado na petição inicial do pedido de recuperação judicial, geraram a crise econômico-financeira e de liquidez das Recuperandas.
- **2.4.** <u>Viabilidade Econômica do PRJ e Avaliação dos Ativos das Recuperandas</u>. Em cumprimento ao disposto nos incisos II e III do art. 53 da LRF, o Laudo da Viabilidade Econômica deste PRJ e o laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas, subscrito por empresa especializada, encontram-se no Anexo 2.4.

# PARTE III – MEDIDAS DE RECUPERAÇÃO

# 3. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

- 3.1. Operações de Reorganização Societária. Na hipótese de restar frustrada a alienação da totalidade das ações e/ou quotas representativas da totalidade do capital social das Recuperandas, na forma da cláusula 5, as Recuperandas não poderão, até a realização do Leilão previsto na cláusula 7 deste PRJ, sem prévia anuência da maioria simples (calculada por valor de crédito) dos Credores em reunião geral convocada para tal fim, realizar quaisquer operações de reorganização societária, inclusive fusões, incorporações, incorporação de ações, cisões, transformações e dissoluções, dentro do seu grupo societário ou com terceiros, ou promover a transferência de bens entre sociedades do mesmo grupo societário, bem como para fundos de investimento previstos na legislação em vigor, salvo se forem os atos necessários para a constituição das UPIs, bem como para a implementação deste PRJ, cuja aprovação é autorizada ou ratificada, conforme o caso, a partir da Homologação do PRJ.
- **3.2.** Após a realização do leilão previsto na cláusula 7 e eventual alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério e a qualquer momento, realizar quaisquer operações societárias, desde que tais operações não resultem em (i) diminuição da totalidade dos bens de titularidade das Recuperandas, que afetem negativamente o cumprimento das obrigações das Recuperandas assumidas neste PRJ; ou (ii) aumento injustificado do endividamento total das Recuperandas.

# 4. REESTRUTURAÇÃO

**4.1. Panorama da Reestruturação.** Como solução mais eficiente para equalização e liquidação do passivo do Grupo Abengoa, o presente PRJ prevê: (i) prioritariamente, a alienação da totalidade das quotas/ações emitidas pelas Recuperandas, por meio de operação societária ou contratual a ser determinada conjuntamente com adquirente; e (ii) subsidiariamente, mediante a organização e constituição das UPIs São Luis e São João, a alienação judicial de uma das referidas UPIs nos termos dos artigos 60 e 142 da LRF.

#### 5. ALIENAÇÃO DAS QUOTAS/AÇÕES DO GRUPO ABENGOA

**5.1.** De forma a incrementar as medidas voltadas à sua recuperação, serão preferencialmente alienadas todas as ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas, na forma prevista na cláusula 5.2 abaixo, por meio de qualquer

operação societária e/ou contratual a ser definida entre o Grupo Abengoa e o adquirente que apresentar a melhor proposta para tanto, respeitadas as condições aqui previstas. Serão conjuntamente transferidos todos os ativos constantes do Anexo 2.4 e a dívida total do Grupo Abengoa, conforme novada nos termos deste PRJ e de acordo com a proposta do adquirente vencedor.

- **5.2. Forma de Alienação.** No dia, horário e local previamente estabelecidos para realização da AGC, qualquer Credor ou terceiro interessado poderá, respeitadas as condições da cláusula 5.3 abaixo e independentemente de prévia habilitação nos autos da Recuperação Judicial, apresentar proposta para aquisição de todas, e não menos que todas, as ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas.
- **5.2.1.** As propostas para aquisição das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas deverão ser apresentadas durante a AGC a todos os Credores presentes, que poderão, mediante anuência das Recuperandas, aprovar ou rejeitar eventual proposta apresentada.
- **5.3.** Propostas para aquisição das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas. As propostas para aquisição da totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas deverão contemplar, no mínimo:
  - (i) Pagamento de preço simbólico pela participação societária representativa do Grupo Abengoa aos respectivos titulares;
  - (ii) Uma proposta de reestruturação da dívida do Grupo Abengoa, com a descrição das condições pelas quais o proponente pretende custear a dívida, que deverá sempre contemplar a totalidade dos Créditos;
  - (iii) A proposta deve ter como condição para sua validade, análise e aceitação pelo juízo, Recuperandas e Credores, a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais serão objeto de automática e irrevogável quitação por partes dos Credores mediante aprovação do PRJ e definição da Proposta Vencedora Grupo Abengoa, conforme definido abaixo;
  - (iv) A única condicionante que será aceita na proposta a ser apresentada é a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE nos casos previstos pela Lei 12.529/11. Qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou Credores, não será aceita.

- **5.3.1.** As propostas poderão ser apresentadas conjuntamente por mais de um interessado, sendo certo que o(s) adquirente(s) será(ão) responsável(is) pelo pagamento da totalidade da dívida do Grupo Abengoa nos termos deste PRJ e da proposta apresentada.
- **5.4.** <u>Procedimentos.</u> Deverão ser observados os seguintes procedimentos para apresentação e votação das propostas de aquisição das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas:
  - (i) Apenas poderão apresentar propostas durante a AGC Credores ou terceiros interessados com capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, comprovadas mediante a disponibilização de demonstrações financeiras auditadas e outros documentos indicados no Anexo 5.4.(i), necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
  - (ii) Havendo mais de uma proposta para aquisição do Grupo Abengoa, as propostas serão avaliadas pelos Credores presentes na AGC que deliberar acerca deste PRJ e pelas Recuperandas de acordo com os seguintes critérios: (i) reestruturação do passivo do Grupo Abengoa; (ii) idoneidade financeira e estrutura de garantias adicionais (tais como fiança, aval etc.), se houver; e (iii) idoneidade no mercado, de acordo com critérios de *compliance*, sem prejuízo de outros critérios que os Credores e as Recuperandas considerarem relevantes por ocasião da deliberação a respeito do proponente;
  - (iii) A melhor proposta de aquisição será decidida pelas Recuperandas em conjunto com os Credores presentes na AGC que deliberar acerca deste PRJ, estes pelo quórum de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na AGC ("Proposta Vencedora Grupo Abengoa").
- **5.4.1.** Na hipótese de inexistência de Proposta Vencedora Grupo Abengoa nos termos do item "iii" acima, seja pela não apresentação de proposta para aquisição da totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas ou pela rejeição da(s) proposta(s) apresentada(s), serão implementados os meios de recuperação previstos nas cláusulas 6 e 7 abaixo.

# 6. CRIAÇÃO DA UPI SÃO LUIS E DA UPI SÃO JOÃO

**6.1.** Constituição das UPIs São Luis e São João. Frustrada a alienação da totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas nos termos da

cláusula 5 acima e a fim de realizar o pagamento dos Credores com os recursos decorrentes da alienação de ativos do Grupo Abengoa, as Recuperandas organizarão a criação, alternativamente uma à outra, das UPIs São Luis ou São João, mediante a constituição de uma ou mais sociedades de propósito específico ("SPE"), organizada sob a forma de sociedade por ações ou sociedade limitada, especificamente para ser individualmente alienada sem que o adquirente suceda as Recuperandas em quaisquer dívidas, contingências e obrigações, nos termos do artigos 60 e 142 da LRF. Serão vertidos às UPIs São Luis e São João, conforme o caso, os ativos e passivos relacionados no Anexo 2.4.

UPI São Luis	ATIVOS
	Complexo de ativos e relações ativas discriminadas no Anexo
	2.4 como de titularidade da UPI São Luis, incluindo, sem
	limitação, qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas
	ali desenvolvidas, no estado em que se encontram.
	PASSIVOS
	As relações passivas discriminadas no Anexo 2.4 como de
	titularidade da UPI São Luis.

	ATIVOS
UPI São João	Complexo de ativos e relações ativas discriminadas no Anexo
	2.4 como de titularidade da UPI São João, incluindo, sem
	limitação, qualquer ativo utilizado nas atividades produtivas
	ali desenvolvidas, no estado em que se encontram.
	PASSIVOS
	As relações passivas discriminadas no Anexo 2.4 como de
	titularidade da UPI São João.

- **6.2.** Os credores detentores de garantias fiduciárias sobre ativos do Grupo Abengoa que serão vertidos à UPI São Luis ou à UPI São João deverão celebrar um termo de autorização ou liberação concordando com a transferência dos referidos bens, no prazo de 5 (cinco) dias contados da homologação da venda da UPI São Luis ou da UPI São João em juízo.
- **6.3. Forma de Alienação.** O processo competitivo para alienação alternativa da UPI São Luis ou da UPI São João será conduzido em leilão judicial, cujos termos e condições constarão do edital, nos termos dos Arts. 141 e 142 da LRF, que deverá ocorrer em até 60 (sessenta) dias da Homologação do PRJ, observados os procedimentos constantes da cláusula 7 deste PRJ.

#### 7. PROCESSO COMPETITIVO PARA ALIENAÇÃO DAS UPIS

- **7.1.** Será conduzido leilão judicial, nos termos dos artigos 60, 141 e 142 da LRF, no prazo de até 60 (sessenta) dias da Homologação do PRJ, para alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, alternativamente, conforme detalhado abaixo ("<u>Leilão</u>").
- **7.2.** Propostas para aquisição da UPI São Luis ou da UPI São João. As propostas para aquisição da UPI São Luis ou da UPI São João deverão contemplar, no mínino:
  - (i) Pagamento de preço simbólico ao Grupo Abengoa pela participação societária representativa da UPI São Luis ou da UPI São João;
  - (ii) A proposta deve ter como condição para sua validade, análise e aceitação pelo juízo, Recuperandas e Credores, a liberação ou substituição das garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, prestadas pelo Grupo Abengoa ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa;
  - (iii) A única condicionante que será aceita na proposta a ser apresentada é a aprovação da operação pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica CADE nos casos previstos pela Lei 12.529/11; Qualquer outra condição, suspensiva ou resolutiva, ou que exija a imposição de ônus adicionais às Recuperandas ou Credores, não será aceita.
- **7.2.1.** A anulação ou invalidação, total ou parcial, deste PRJ, mas que mantenha hígida a venda da UPI São Luis ou da UPI São João e o pagamento dos Credores na forma do PRJ não afetará as disposições sobre liberação de garantias.
- **7.3. Procedimentos de Leilão.** Deverão ser observados os seguintes procedimentos para realização do leilão:
  - (i) Apenas poderão participar do Leilão Credores ou terceiros interessados, pessoas jurídicas com comprovada capacidade financeira de compra e idoneidade negocial, mediante a disponibilização de demonstrações financeiras auditadas e outros documentos indicados no Anexo 5.4.(i), necessários para a avaliação creditícia e cumprimento das normas regulatórias aplicáveis;
  - (ii) Os interessados deverão habilitar-se por meio de petição protocolada nos autos da Recuperação Judicial, informando seu interesse em oferecer eventual proposta para aquisição, no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação de edital de leilão judicial, a qual deverá

especificar a UPI que pretende adquirir (se UPI São Luis ou UPI São João), expressamente declarando-se ciente de que incorrerá em multa e indenização em caso de inadimplemento de suas obrigações com relação à proposta por ele apresentada;

- (iii) No dia, horário e local previamente marcado pela Administradora Judicial e referendado pelo Juízo da Recuperação, e ainda, após ampla publicidade em anúncios e jornal de grande circulação do Edital do Leilão com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, nos termos do §1ª do artigo 142 da LRF, será realizado o leilão, podendo comparecer interessados e apresentar propostas fechadas;
- (iv) Após a entrega das propostas, em data a ser definida no edital, o Administrador Judicial promoverá a abertura de todas as propostas recebidas, protocolando-as nos autos da Recuperação Judicial, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas contados da data de entrega;
- (v) Em data, horário e local previamente definidos no edital, os Credores, reunidos em Reunião de Credores, que deverá ocorrer em prazo não superior a 10 (dez) dias úteis a contar do protocolo das propostas nos autos da Recuperação Judicial, poderão escolher a proposta vencedora para a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João, respeitado o quórum de 50% + 1 (cinquenta por cento mais um) do valor total dos Créditos presentes na Reunião de Credores ("Proposta Vencedora UPI").
- 7.3.1. Mediante o recebimento dos valores decorrentes da alienação da UPI São Luis ou da UPI São João ou aceitação de estrutura de pagamento à prazo apresentada no Leilão, os Credores outorgarão automaticamente ao Grupo Abengoa quitação ampla, plena, irrevogável e irretratável com relação ao pagamento dos Créditos, quitação esta que se estenderá, observadas as limitações e condições estabelecidas no plano, às garantias pessoais, reais, fiduciárias e de qualquer outra natureza, sem exceção, prestadas pelo Grupo Abengoa, ou por quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa, as quais ficam liberadas. Ficam automaticamente autorizadas, da mesma forma, a baixa e o cancelamento de quaisquer gravames, ônus ou penhoras incidentes sobre os bens do Grupo Abengoa, dos acionistas avalistas ou garantidores e da UPI São Luis ou da UPI São João, servindo o presente PRJ, com relação aos Credores que houverem recebido os valores decorrentes da alienação da UPI São Luis ou da UPI São João ou aceitado a estrutura de pagamento à prazo apresentada no Leilão, como instrumento hábil e suficiente para se proceder à baixa e cancelamento de tais gravames e ônus perante os órgãos e serventias competentes.
- **7.3.2.** O Grupo Abengoa, a partir da homologação do resultado do Leilão e até a efetiva transferência dos bens e direitos ao vencedor do Leilão:

- (i) Assumirá integral responsabilidade pela posse e guarda dos bens que serão transferidos à UPI São Luis ou à UPI São João, conforme o caso; e
- (ii) Permitirá ao vencedor do leilão que fiscalize as atividades, os bens e os direitos da UPI São Luis ou da UPI São João, conforme o caso.
- **7.4.** Recursos Obtidos com a Alienação da UPI São Luis ou da UPI São João. A totalidade dos recursos obtidos com a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João ("Valor da Proposta Vencedora UPI") será utilizada pelo Grupo Abengoa conforme ordem de alocação abaixo:
- **7.4.1.** Serão pagos prioritariamente todos os Créditos Trabalhistas, até o limite do Valor da Proposta Vencedora UPI;
- **7.4.2.** Após o pagamento dos Créditos Trabalhistas, serão prioritariamente pagos até o limite do saldo da Valor da Proposta Vencedora UPI: (i) o valor de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) a cada Credor ME e EPP, respeitado o limite do respectivo crédito, sendo que eventual saldo será pago conforme cláusula 7.4.7 abaixo ("<u>Créditos ME e EPP Remanescentes</u>"); e (ii) os Créditos Quirografários de valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo que os Credores Quirografários cujos créditos superem tal valor poderão, a fim de fazer jus ao recebimento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), optar por renunciar ao valor excedente, dando quitação integral ao Grupo Abengoa, mediante apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial no prazo de 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial da Proposta Vencedora UPI;
- **7.4.2.1** Os Credores Quirografários que não manifestarem expressamente sua opção por renunciar o valor excedente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme cláusula 7.4.2 acima, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da homologação judicial da Proposta Vencedora UPI mediante apresentação de manifestação nos autos da Recuperação Judicial, serão pagos conforme cláusula 7.4.7 abaixo;
- **7.4.3.** Após os pagamentos realizados nos termos da cláusula 7.4.1 e 7.4.2, serão pagos todos os créditos fiscais do Grupo Abengoa existentes na data da efetiva transferência da UPI São Luis ou da UPI São João ao seu adquirente até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI;
- **7.4.4.** Após os pagamentos realizados nos termos da cláusula 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3, será destinado ao Grupo Abengoa o montante de R\$ 80.000.000,00 (oitenta milhões de reais), respeitado o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI, necessário ao pagamento de custos inerentes à Recuperação Judicial, à geração de fluxo de caixa e à viabilidade e manutenção das atividades remanescentes;

- **7.4.5.** Após alocação dos recursos conforme cláusulas 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3 e 7.4.4 acima, serão pagos todos os Créditos Extraconcursais existentes contra o Grupo Abengoa na data da efetiva transferência da UPI São Luis ou da UPI São João ao seu adquirente até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI.
- **7.4.6.** Após alocação dos recursos conforme cláusulas 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.4.4 e 7.4.5 acima, serão pagos, sem qualquer deságio, todos os Credores Fornecedores Estratégicos relacionados à Usina objeto da Proposta Vencedora UPI, até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI.
- **7.4.7.** Após alocação dos recursos conforme cláusulas 7.4.1, 7.4.2, 7.4.3, 7.4.4, 7.4.5 e 7.4.6 acima e caso ainda não tenha sido atingido o limite do Valor da Proposta Vencedora UPI, serão pagos, de forma *pro rata* e *pari passu*, até o limite do saldo do Valor da Proposta Vencedora UPI, os Créditos Quirografários superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não tenham expressamente optado por renunciar a eventual valor excedente, nos termos das cláusulas 7.4.2 e 7.4.2.1 acima, e os Créditos ME e EPP Remanescentes.
- 7.5. <u>Dívida Remanescente</u>. Após a alocação dos recursos obtidos com a alienação da UPI São Luis ou da UPI São João nos termos da cláusula 7.4 acima, todos os eventuais créditos remanescentes, com única exceção dos Créditos detidos por Credores Quirografários Estratégicos Remanescentes, serão automaticamente considerados quitados, para nada mais os Credores poderem reclamar a qualquer título ou tempo contra as Recuperandas e quaisquer sócios, acionistas, diretores ou administradores das sociedades que compõem o Grupo Abengoa.
- **7.6.** <u>Inexistência de Proposta Vencedora.</u> Caso o Leilão não ocorra no prazo previsto neste PRJ ou, por qualquer razão, a alienação da UPI São Luis ou São João não seja efetivada nos termos deste PRJ, será convocada nova AGC para deliberação de alteração do PRJ a ser apresentado pelas Recuperandas.

#### 8. MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES E NECESSIDADES DE NOVOS FORNECIMENTOS

- **8.1.** Manutenção das Atividades Fornecimentos. Sujeito às limitações previstas em lei, as Recuperandas resguardam-se o direito e a faculdade de desenvolver suas atividades e de realizar todos os atos consistentes com seu objeto social, dentro do curso normal dos seus negócios, inclusive no que tange à renovação, pagamento ou contratação de novas parcerias agrícolas, arrendamentos rurais e/ou novos fornecimentos, sejam com novos ou atuais parceiros, arrendadores, ou fornecedores, desde que em condições comerciais normais de mercado com cada um dos parceiros, arrendadores e fornecedores, sem a necessidade de prévia autorização da AGC ou do Juízo da Recuperação.
- **8.1.1.** As Recuperandas operam suas atividades com o caixa das empresas de modo integrado, de forma a otimizar a gestão operacional e gerencial das Recuperandas, razão

pela qual os recursos de uma empresa podem ser transferidos à outra no curso normal dos negócios das Recuperandas.

- **8.2.** Operações com Partes Relacionadas. Até a realização do Leilão previsto na cláusula 7 acima, a não ser se previsto de modo diverso neste PRJ, transações com partes relacionadas não poderão ser realizadas pelas Recuperandas sem prévia anuência da maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em assembleia geral convocada para tal fim, sem prejuízo das Recuperandas poderem transacionar entre si.
- **8.3.** Obtenção de Novos Financiamentos. Até a realização do Leilão previsto na cláusula 7 acima, o Grupo Abengoa poderá contrair novos Financiamentos até o limite agregado de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) com quaisquer pessoas ou entidades, Credores ou não, que se interessem em fomentar suas atividades, sem a prévia anuência dos Credores. Os Financiamentos que ultrapassarem o valor de R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) deverão ser previamente autorizados pela maioria simples (calculado por valor de crédito) dos Credores em assembleia geral convocada para tal fim.
- **8.3.1.** Os Financiamentos concedidos após o ajuizamento do pedido de recuperação judicial serão considerados créditos extraconcursais no caso de falência do Grupo Abengoa e receberão tratamento privilegiado em relação aos demais Créditos.

## PARTE IV - PAGAMENTO DOS CREDORES

# 9. Novação

- **9.1.** Nos termos do art. 59 da LRF, todos os Créditos de Credores são novados na forma deste PRJ.
- **9.2.** As disposições de pagamento previstas nesta Parte IV do PRJ somente serão aplicáveis, exceto se expressamente disposto de maneira diversa, caso: (i) não tenha sido alienada a totalidade das ações e/ou quotas representativas do capital social das Recuperandas nos termos da cláusula 5 deste PRJ, hipótese na qual todos os Créditos serão pagos conforme Proposta Vencedora Grupo Abengoa; e (ii) o Leilão previsto na cláusula 7 não restar frustrado por qualquer motivo, hipótese na qual será obrigatoriamente convocada nova AGC para deliberação de alteração do PRJ a ser apresentado pelas Recuperandas.
- 10. PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS ESTRATÉGICOS REMANESCENTES

- **10.1.** Os créditos de Credores Quirografários Estratégicos Remanescentes serão integralmente pagos pelo Grupo Abengoa, sem aplicação de deságio, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, devidas dos meses de abril a novembro de cada ano, corrigidos monetariamente pela Taxa Referencial desde a Data do Pedido.
- **10.2.** Para fins da cláusula acima, quaisquer pagamentos devidos serão exigíveis no 15° (décimo quinto) dia de cada mês, sendo certo que, caso o 15° (décimo quinto) dia não seja considerado um dia útil, o pagamento será exigível no primeiro dia útil subsequente a tal 15° (décimo quinto) dia.
- **10.3.** Os pagamentos realizados na forma estabelecida nesta Cláusula acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos Créditos Quirografários Estratégicos Remanescentes.

## 11. DISPOSIÇÕES COMUNS AO PAGAMENTO DOS CREDORES

- **11.1.** <u>Forma de Pagamento</u>. Os valores devidos aos Credores, nos termos deste PRJ, serão pagos mediante (i) depósito judicial junto ao Juízo da Recuperação ou (ii) transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC) ou de transferência eletrônica disponível (TED), em conta de cada um dos credores a ser informada individualmente por Credor ou mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da recuperação judicial.
- **11.2.** Os documentos da efetiva transferência de recursos servirão como comprovante de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, portanto, os Credores, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação em relação aos valores então pagos.
- **11.3.** Os pagamentos que não forem realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento do PRJ. Não haverá a incidência de juros ou encargos moratórios se os pagamentos não tiverem sido realizados em razão de os Credores não terem informado suas contas bancárias.
- **11.4.** Percentuais do Fluxo de Pagamentos. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que venha a alterar o percentual devido a determinado Credor, tal divergência ou impugnação apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos.
- **11.5.** <u>Valores</u>. Os valores considerados para o pagamento dos créditos, cálculos de deságio e demais regras de novação, são os constantes da Lista de Credores. Sobre esses

valores não incidirão juros, correção monetária, multas e penas contratuais, salvo pelos encargos previstos neste PRJ.

- 11.6. Alocação dos Valores. As projeções de pagamento aqui previstas foram baseadas nos Créditos constantes da Lista de Credores juntada nos autos desta Recuperação Judicial pelas Recuperandas. Qualquer diferença entre a Lista de Credores e o quadro-geral de credores final nos termos do artigo 18 da LRF acarretará a alteração dos percentuais do pagamento no valor total que será distribuído entre os Credores de cada classe. No caso de divergência ou impugnação de Credor cujo julgamento ocorra após a Homologação do PRJ e que alterar o percentual devido a determinado Credor, tal novo percentual apenas surtirá efeitos para fins deste PRJ a partir da data do trânsito em julgado de mencionada decisão, permanecendo íntegros e intactos quaisquer pagamentos efetuados anteriormente com base nos percentuais antigos. Em nenhuma circunstância haverá a majoração (i) do fluxo de pagamentos e (ii) do valor total a ser distribuído entre os Credores.
- **11.7.** <u>Alocação dos Pagamentos entre Principal e Encargos</u>. Todos os pagamentos nos termos deste PRJ devem ser alocados primeiro para satisfazer o valor principal dos Créditos, conforme aplicado o respectivo deságio ou redução.
- 11.8. <u>Compensação</u>. Até a realização do Leilão, as Recuperandas não poderão pagar quaisquer Créditos ou Credores. Após a realização do Leilão e definida a Proposta Vencedora UPI, as Recuperandas poderão compensar créditos de qualquer natureza que tenha contra os Credores com Créditos detidos pelos Credores, conforme aplicável, na forma como modificados por este PRJ. Neste caso, a compensação extinguirá ambas as obrigações até o limite do valor efetivamente compensado. A não realização da compensação ora prevista não acarretará a renúncia ou a liberação pelas Recuperandas de quaisquer créditos que possa ter contra tais Credores.
- **11.9.** <u>Créditos em Moeda Estrangeira</u>. Para efeitos de votação, créditos em moeda estrangeira, que eventualmente ainda não tenham sido convertidos para a moeda corrente nacional, para o fim de determinação da taxa de câmbio aplicável, serão convertidos para a moeda corrente nacional de acordo com a taxa de venda da moeda estrangeira divulgada pelo Banco Central do Brasil na véspera da realização da AGC, por meio de sua página na internet sobre taxas de câmbio (<a href="http://www.bcb.gov.br/?txcambio">http://www.bcb.gov.br/?txcambio</a>), menu "Cotações e Boletins", opção "Cotações de fechamento de todas as moedas em uma data".
- 11.10. <u>Quitação</u>. Os pagamentos e distribuições realizadas na forma estabelecida neste PRJ, sob qualquer de suas formas de pagamento e o efetivo pagamento do Credor, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável, de todos os Créditos novados de acordo com o PRJ, de qualquer tipo e natureza, contra as Recuperandas, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações, quando aplicáveis. Com a ocorrência da quitação e observadas as limitações e condições estabelecidas no PRJ, os Credores serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e

quaisquer Créditos, e não mais poderão reclamá-los contra as Recuperandas, suas controladoras, controladas, subsidiárias, afiliadas e coligadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e econômico, e seus diretores, conselheiros, acionistas, sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários e garantidores. O pagamento dos Créditos Trabalhistas nos termos previstos neste PRJ acarretará, também, a quitação de todas as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho e/ou da legislação trabalhista.

- **11.11.** <u>Créditos Intragrupo</u>. Os créditos intragrupo somente poderão ser pagos após o pagamento integral de todos os outros Credores nos termos deste PRJ, ficando autorizadas as operações de transferência ou consolidação de débitos para uma ou mais das empresas do Grupo Abengoa.
- **11.12.** <u>Parcelamento de Débitos Tributários</u>. As Recuperandas poderão buscar obter, após a Homologação do PRJ, a concessão, seja por via judicial ou administrativa, de parcelamento das dívidas tributárias das Recuperandas.

# PARTE V – PÓS-HOMOLOGAÇÃO

#### 12. EFEITOS DO PRJ

- **12.1.** <u>Vinculação do PRJ</u>. As disposições do PRJ vinculam as Recuperandas e seus Credores, os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação do PRJ, sendo certo que eventual nulidade total do plano ou que resulte na impossibilidade da alienação das ações/quotas representativas do capital social das Recuperandas ou das UPIs São Luis ou São João e recebimento dos valores pelos credores importará na recomposição de todas as garantias que eventualmente tenham sido liberadas na forma deste PRJ, as quais poderão ser livremente executadas /excutidas, conforme o caso.
- **12.2.** <u>Conflito com Disposições Contratuais</u>. Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste PRJ e aquelas previstas nos contratos celebrados com quaisquer Credores, em relação a quaisquer obrigações das Recuperandas, seja de dar, de fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste PRJ deverão prevalecer.
- **12.3.** <u>Suspensão de Medidas Judiciais</u>. A partir da Homologação do PRJ, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as ações e execuções então em curso contra as Recuperandas, seus sócios, afiliadas e garantidores, avalistas ou fiadores, ficarão suspensas.
- **12.4.** Extinção de Medidas Judiciais. Com a Homologação do PRJ, todas as execuções judiciais em curso contra o Grupo Abengoa, seus controladores, suas controladas, coligadas, afiliadas e outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo

societário ou econômico, serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão liberadas.

**12.5.** <u>Formalização de Documentos e Outras Providências</u>. As Recuperandas deverão realizar todos os atos e firmar todos os contratos e outros documentos que, na forma e na substância, sejam necessários ou adequados para cumprir os termos deste PRJ.

## 13. Modificação do PRJ

**13.1.** <u>Modificação do PRJ na AGC</u>. Aditamentos, emendas, alterações ou modificações ao plano de recuperação judicial podem ser propostas pelas Recuperandas a qualquer momento após a Homologação do PRJ, desde (i) que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na AGC convocada para tal fim e (ii) que sejam aprovadas pelas Recuperandas e aprovadas pelo quórum mínimo da LRF.

#### 14. DESCUMPRIMENTO DO PRJ

- **14.1.** Evento de Descumprimento do PRJ. Este PRJ somente poderá ser considerado descumprido mediante declaração judicial, em qualquer hipótese, durante o prazo previsto no art. 61 da LRF e, ainda, quando se referir a obrigações de pagamento, desde que também tenha mora no pagamento de até 5 (cinco) parcelas consecutivas de pagamento conforme previstas neste PRJ.
- 14.2. Período de Cura. Após o transcurso do prazo descrito na cláusula acima, este PRJ não será considerado descumprido, a menos que o Credor tenha notificado por escrito as Recuperandas, nos termos deste PRJ, especificando o descumprimento e requerendo a purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a referida notificação. Neste caso, este PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se: (i) a mora for purgada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) as Recuperandas requererem a convocação de uma AGC no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, aditamento, alteração ou modificação deste PRJ que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada na forma estabelecida neste PRJ e na LRF.

# PARTE VI – DISPOSIÇÕES COMUNS

## 15. DISPOSIÇÕES GERAIS

- **15.1.** <u>Anexos</u>. Todos os Anexos a este PRJ são a ele incorporados e constituem parte integrante deste PRJ. Na hipótese de haver qualquer inconsistência entre este PRJ e qualquer Anexo, o PRJ prevalecerá.
- **15.2.** Encerramento da Recuperação Judicial. O processo de recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a Homologação do PRJ, a requerimento das Recuperandas, desde que (i) esse encerramento seja aprovado pela maioria dos Créditos presentes na AGC, na forma prevista pelo art. 42 da LRF; ou (ii) todas as obrigações do PRJ que se vencerem até 2 (dois) anos após a Homologação do PRJ tenham sido cumpridas.

#### 16. CESSÕES

- **16.1.** <u>Cessão de Créditos</u>. Os Credores poderão ceder seus Créditos a outros Credores ou a terceiros, e a cessão produzirá efeitos desde que (i) as Recuperandas e o Juízo da Recuperação sejam informados e (ii) os cessionários recebam e confirmem o recebimento de uma cópia deste PRJ, reconhecendo que o crédito cedido estará sujeito às suas disposições mediante a Homologação do PRJ.
- **16.2.** <u>Cessão das Obrigações</u>. Com exceção das hipóteses expressamente previstas neste PRJ, as Recuperandas não poderão ceder quaisquer obrigações oriundas deste PRJ sem o prévio consentimento da maioria simples dos Créditos presentes em AGC.

#### 17. Lei e Foro

- **17.1.** <u>Lei Aplicável</u>. Os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste PRJ deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que haja Créditos originados sob a regência de leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.
- **17.2. Foro.** Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este PRJ serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Santa Cruz das Palmeiras/SP, 8 de dezembro de 2017.

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A.

ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA.

ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA.